



**Prefeitura Municipal de Guaiaçara**  
**FONE/FAX: (0xx14) 3547-9217 – CNPJ 46 203 469/0001-29**  
**Rua Tiradentes n.º 171 – CEP 16.430-000 – Guaiaçara – SP**  
EMAIL – [juridico@guaicara.sp.gov.br](mailto:juridico@guaicara.sp.gov.br)

Pregão 01/2020 Processo 01/2020 - Recursos

Ref.: LICITAÇÃO - Pregão

Requerente: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Data recebimento: 01/03/2020

Assunto: Pedido de Parecer Técnico

PARECER DE LICITAÇÃO

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - RECURSO

Trata-se de pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO do Departamento de Compras e Licitação dirigido a esta Procuradoria Jurídica, referente a recurso interposto pela empresa ONESMART, e contrarrrazões oferecida pela empresa SINDPLUS., que tratam essencialmente sobre necessidade de registro no Conselho Regional de Nutrição para atestados de qualificação operacional, no presente procedimento licitatório, bem como, sobre decadência de direito para recorrer de estabelecido em edital.

Quanto ao tema referente à obrigatoriedade de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, temos que não tem validade para o gerenciamento e emissão de cartão de vale-alimentação, não havendo necessidade de registro no Conselho Regional de Nutrição, tendo em vista a sua exigibilidade somente para empresas que manuseiam e preparam alimentos.

Conforme jurisprudência do TCE-SP (Processo: TC-00000023.989.13-0):

*É que, nesta oportunidade, se pretende contratar serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos/vale alimentação, não havendo razão para que as licitantes sujeitem-se ao registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO.*

*Segundo a Resolução CFN 378/05, que dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, tal obrigatoriedade recai sobre empresas cuja atividade esteja ligada à alimentação e nutrição humana, que envolver o manuseio e preparo de alimentos.*

*Nesse sentido é a decisão Plenária de 03-08-11, TC- 000411/012/11, Relator o e. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO:*

*As demais impugnações são procedentes.*

*Isto porque as condições impostas como qualificação técnica no item 4.8 “b”, “c” e “d”, são cabíveis somente quando o objeto consistir no preparo e manuseio de alimentos, o que não é o caso dos autos, notadamente porque as empresas fornecedoras de gêneros alimentícios não estão obrigadas ao registro perante o CRN.*

Já quanto à alegação de não impugnação do edital em momento oportuno, temos que a decadência é somente perante a Administração e, no caso de representação perante o TCE-SP, tal argumento seria irrelevante.



**Prefeitura Municipal de Guaíçara**  
**FONE/FAX: (0xx14) 3547-9217 – CNPJ 46 203 469/0001-29**  
**Rua Tiradentes n.º 171 – CEP 16.430-000 – Guaíçara – SP**  
EMAIL – [juridico@guaicara.sp.gov.br](mailto:juridico@guaicara.sp.gov.br)

Pregão 01/2020 Processo 01/2020 - Recursos

Conforme jurisprudência TCE/SP (TC-001473/989/17):

*Em síntese, o Recorrente alega, preliminarmente, que em momento algum da realização do pregão, houve qualquer questionamento por parte das empresas participantes do certame acerca do tema, somente agora trazido à baila, diante da derrota da representante, o que, inclusive haveria de levar ao reconhecimento da decadência do seu direito de fazê-lo, nos termos do art. 41, §2º, da Lei de Regência.*

*(...)*

*O MPC opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, observando que a preliminar arguida não merecia êxito, considerando que a decadência do exercício do direito do licitante impugnar os termos do edital de licitação prevista no art. 41, §2º da Lei 8666/93 é perante a Administração, sendo que os pressupostos de admissibilidade da representação já foram apreciados pela Presidência.*

***Rejeito a preliminar arguida de decadência do direito de a representante impugnar os termos do edital, pois conforme artigo 41, § 2º, da Lei 8666/93, a decadência se opera apenas perante a Administração, não alcançando a presente representação que está amparada no disposto no artigo 113, § 1º, da citada lei federal.***

Portanto, tendo em vista que há desnecessidade de registro no Conselho Regional de Nutrição para empresas que gerenciam cartões de vale-alimentação, pelos motivos acima expostos, bem como, com base em jurisprudência do TCE-SP, não haver necessidade de tal registro, dá-se razão à empresa ONESMART.

É o nosso parecer opinativo.

Encaminho ao Departamento de Licitações e Contratos, para as providencias que entender necessárias.

Guaíçara, 4 de março de 2020.

THIAGO ESPERANÇA VIEIRA

Procurador Jurídico

OAB/SP 307.993